

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ESTUDO COMPARADO E OS IMPACTOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

WEALTH TAXES: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE STUDY AND THE IMPACTS OF ITS IMPLEMENTATION IN BRAZIL

¹ TAVARES, Abner Dourado; FARIA, Clai Lima de; BORGES, Ícaro Carlos; DUTRA MARTINS, Nayara Lorrany; FEITOSA JUNIOR, Nalcivan Costa; ² SILVA, Karla Karoline Rodrigues

RESUMO:

O presente artigo analisa a viabilidade jurídica e econômica da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, um tributo previsto na Constituição Federal de 1988, mas que nunca foi regulamentado. O problema jurídico central abordado é a ausência de regulamentação do IGF, apesar de sua previsão constitucional, o que levanta questionamentos sobre os obstáculos políticos, econômicos e sociais para sua implementação. O objetivo do estudo é investigar os desafios e os possíveis impactos do IGF, considerando experiências internacionais em países como Argentina, Colômbia e Uruguai, e os projetos de lei já apresentados no Brasil sobre o tema. A metodologia utilizada é qualitativa e comparativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica de textos legais, artigos científicos e relatórios governamentais. A pesquisa busca identificar as principais dificuldades para regulamentação do IGF e avaliar seu potencial de arrecadação e redistribuição de riqueza. Conclui-se que o IGF enfrenta desafios significativos relacionados à definição de grandes fortunas, resistência política e risco de fuga de capitais. Apesar de seu potencial limitado de arrecadação, o IGF pode ser uma ferramenta relevante para promover maior justiça social e reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, desde que implementado de forma estratégica e acompanhado de uma reforma tributária mais ampla.

Palavras-Chave: Tributo; Grandes fortunas; Matriz Constitucional; Justiça Social.

ABSTRACT:

This article analyzes the legal and economic feasibility of implementing the Wealth Tax (IGF) in Brazil, a tax provided for in the 1988 Federal Constitution but never regulated. The central legal issue addressed is the lack of regulation of the IGF, despite its constitutional provision, which raises questions about the political, economic, and social obstacles to its implementation. The objective of the study is to investigate the challenges and possible impacts of the IGF, considering international experiences in countries such as Argentina, Colombia, and Uruguay, as well as the bills already presented in Brazil on the subject. The methodology used is qualitative and

¹ Abner Dourado Tavares, acadêmico de Direito, abner.dourado115@gmail.com; Clai Lima de Farias, acadêmico de Direito, clailimafaria@gmail.com; Icaro Carlos Borges, acadêmico de Direito, icarocarlos.borges@gmail.com; Nayara Lorrany Dutra Martins Alves acadêmico de Direito, lorranyalves1266@gmail.com; Nalcivan Costa Feitosa Júnior acadêmico de Direito, nalcivanc@gmail.com.

² Karla Karoline Rodrigues Silva, Mestra em Direito Agrário, karla.silva@facunicamps.edu.br.

comparative, based on documentary analysis and a literature review of legal texts, scientific articles, and government reports. The research seeks to identify the main difficulties in regulating the IGF and to assess its potential for revenue generation and wealth redistribution. It is concluded that the IGF faces significant challenges related to the definition of great wealth, political resistance, and the risk of capital flight. Despite its limited revenue potential, the IGF can be a relevant tool to promote greater social justice and reduce the regressiveness of the Brazilian tax system, provided that it is implemented strategically and accompanied by a broader tax reform.

Keywords: Tribute; Great fortunes; Constitutional Matrix; Social Justice.

1. INTRODUÇÃO

A tributação é um instrumento essencial para o funcionamento do Estado, sendo um dos principais meios para garantir a arrecadação de recursos públicos e a promoção da justiça social. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 153, inciso VII, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). No entanto, apesar de sua previsão constitucional, o IGF nunca foi regulamentado, o que levanta questionamentos sobre sua viabilidade e efetividade no contexto jurídico e econômico brasileiro.

Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica e econômica da implementação do IGF no Brasil, considerando os desafios e benefícios potenciais. Para isso, o primeiro capítulo abordará o conceito, os elementos normativos e os princípios constitucionais que regem o IGF, destacando os aspectos jurídicos que dificultam sua regulamentação. Em seguida, será realizada uma análise comparada da aplicação desse imposto em outros países, como Argentina, Colômbia e Uruguai, além de discutir os projetos de lei já apresentados no Brasil para regulamentar o IGF e os entraves políticos enfrentados. Por fim, serão discutidas as consequências práticas da implementação desse tributo no Brasil, incluindo seu impacto sobre a arrecadação tributária, a redistribuição de riqueza e a justiça social.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e comparativa, utilizando análise documental e revisão bibliográfica. Serão analisados textos legais, artigos científicos, relatórios governamentais e experiências de outros países que implementaram o IGF. A pesquisa também se baseará na análise crítica de propostas legislativas apresentadas no Brasil e dos argumentos contrários e favoráveis à regulamentação desse imposto.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Compreendendo o imposto sobre grandes fortunas (igf): definições e estrutura

A posse de riqueza proporciona segurança, independência, influência e poder social. Elementos que transcendem o simples fluxo de renda e economia. Uma consequência prejudicial dessa abordagem é a criação de uma estrutura tributária altamente regressiva; o que acentua significativamente as disparidades sociais já presentes em nosso país, notoriamente uma das mais desiguais do mundo.

Segundo Gassen (2013) a imposição de impostos sobre o consumo é a principal fonte de renda do governo brasileiro, pois mais de metade da receita fiscal é direcionada, de alguma forma, para a cadeia de produção, resultando em custos fiscais finais para os consumidores por meio de mecanismos que influenciam o preço de bens e serviços. Esta estratégia tributária no Brasil, que, a propósito, contradiz o princípio da capacidade tributária, resulta em uma tributação elevada sobre as camadas mais carentes da população, tornando-as, em grande parte, nas principais mantenedoras do governo brasileiro.

Sendo assim, essa imposição viola um princípio lógico e inquestionável seguido pela maioria dos países desenvolvidos: o de tributar de acordo com a capacidade financeira de cada indivíduo. Como resultado, nega-se a uma abissal parcela de nossa população o acesso aos recursos mínimos necessários para garantir sua subsistência. Por isso, em certa medida, a riqueza a nível de luxo pode-se constituir uma base fiscal independente que poderia ser sujeita a um imposto anual e recorrente sobre o patrimônio.

Portanto, é imperativo iniciar uma discussão sobre maneiras de reformular a estrutura tributária de forma a distribuir de maneira mais equitativa o peso fiscal na sociedade. Nesse contexto, introduz-se o Imposto Sobre Grandes Fortunas, demonstrando sua viabilidade e as dificuldades para sua implementação; sendo essa a proposta central deste artigo.

Destarte, buscando alternativas que visam reduzir a alta regressividade de nosso sistema tributário é que elencamos a possibilidade da incidência do imposto sobre fortunas no Brasil.

Conforme identificado por Pedro Humberto (2011), este incide sobre o patrimônio total acumulado, vindo a abranger diversos ativos como ações, propriedades e bens móveis daqueles mais fortunados. O cálculo considera o valor líquido possuído pelos contribuintes que detém grande vulto de ganhos.

Por fim, ressaltamos a Nota Técnica disponibilizada pelo Tesouro Nacional Transparente no Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral de 2022, em que a carga tributária bruta do país alcançou 33,71% do Produto Interno Bruto - PIB, ou seja, cerca de um terço de toda produção nacional fora subtraída pela administração pública em sede de tributação. É sobre estas considerações que permeia a possibilidade de instituir o IGF a fim de compensar a desigualdade gerada pela tributação sobre aqueles impostos que incidem diretamente sobre as operações de consumo, tais como o II, IPI, ICMS, ISS e COFINS.

2.2. Exame dos elementos normativos gerais do igf: fato gerador, base de cálculo e alíquota.

Conforme leciona Muniz (2023) o Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF, é de competência da União e sua implementação está condicionada a uma lei complementar apresentada pela mesma, o que o classifica como uma norma de eficácia limitada, já que a determinação dos elementos normativos do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) carece de regulamentação.

Essa omissão legislativa representa um desafio central na implementação desse imposto, pois não há critérios detalhados e específicos para se designar o fato jurídico, que é a conduta materializada e prevista em lei como necessária e suficiente por ensejar a obrigação tributária; consonante a disposição pretérita do Código Tributário Nacional, Art. 114: “Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Conforme evidenciado por Muniz (2023) , o legislador ao designar o fato jurídico, deve escolher o estado do contribuinte de titularidade sobre grande fortuna como o critério material da hipótese tributária. Nesse contexto, quanto ao critério pessoal, o sujeito ativo da tributação deve ser incumbido pela União, conquanto o polo passivo do imposto é o detentor de uma

grande fortuna, responsável pelo recolhimento do tributo no território nacional, critério espacial deste. Contudo, resta ainda, sua designação em lei complementar; a presunção de critério qualitativo do tributo, quais sejam a base de cálculo e a alíquota; bem como o elemento temporal de incidência tributária, momento da operação que engloba os ativos financeiros tributáveis.

Nesse ínterim, diante da omissão legislativa, afirma (Corsatto, 2000) que é amplamente consensual o imposto ser aplicado sobre a totalidade do patrimônio com a possibilidade de exclusão de ativos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social, além dos valores já sujeitos à tributação em relação a ativos específicos do patrimônio, tais como imóveis urbanos e rurais, veículos, participações em empresas, fundos, entre outros. Em suma, verifica-se que o imposto incidiria sobre a totalidade da propriedade, sobre o patrimônio líquido do contribuinte; estabelecendo o seu valor líquido utilizado como base de cálculo.

É importante observar que a condição de ser um proprietário é essencialmente um conceito proveniente do campo do Direito Civil, pois o legislador tributário, ao incorporá-lo, está restrito a fazer modificações apenas dentro dos parâmetros da competência tributária.

Assim, conclui-se que o legislador encarregado de estabelecer o imposto sobre grandes fortunas não possui a competência para redefinir o conceito de propriedade conforme estipulado nas leis civis, uma vez que tal autorização não está contemplada no texto constitucional. Portanto, nesse contexto, o artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN) é plenamente aplicável.

Art. 110, CTN. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O status de proprietário de uma grande fortuna só pode ser atribuído àqueles que, de acordo com o Artigo 1.228 do Código Civil de 2002³, possuem a capacidade de usar, usufruir

³ Art. 1.228, CC. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

e dispor dessa vasta gama de bens, bem como reivindicá-los de qualquer pessoa que os detenha injustamente.

Logo, para que a condição tributária seja satisfeita, a grande fortuna a ser considerada se limita àquela pertencente ao próprio contribuinte. Não é possível incluir neste conceito pessoas que possuam vínculos jurídicos com o contribuinte, ou seja, dependentes e sucessores, pois estes não detêm o direito de propriedade sobre esses ativos.

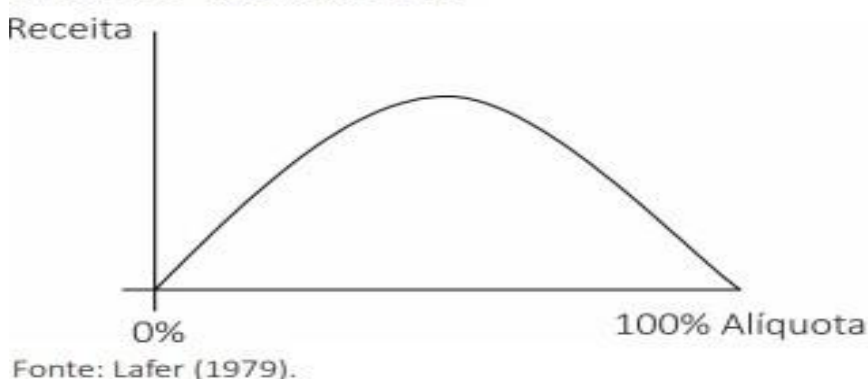
Todavia, aqui se verifica que a ocorrência do evento tributário será obstruída de forma intransponível, logo que o titular do direito de propriedade optar por transferi-lo para outras pessoas. Embora ele mantenha uma relação jurídica com essas pessoas, será o patrimônio dessas inalcançável. Deste modo, para evitar a aplicação do imposto, bastaria ao contribuinte distribuir a propriedade desses ativos.

Consequentemente, pode-se afirmar que o imposto sobre grandes fortunas se tornaria um dos tributos mais simples de ser evitado. Contrariamente à resolução de uma questão no sistema tributário brasileiro, sua implementação nos moldes sugeridos criaria controvérsias ainda maiores ao deixar de cumprir, assim, o objetivo originalmente pretendido; uma vez que surgiria uma diversidade gigante de evasões fiscais.

Tais evasões, notadamente compreendidas em sonegações fiscais, preconizam uma dificuldade, se não a maior delas, para implementação do IGF. Guardamos como fundamento a teoria desenvolvida pelo renomado economista Arthur Laffer em 1974, que realizou uma pesquisa na qual fez exames dos níveis de tributação por meio das alíquotas de um imposto em uma ilustração sob parábola, onde a ideia de maximizar o recolhimento de um tributo acima de certo nível na função quadrática, provoca uma reação inversa àquela desejada.

Laffer criou uma parábola para ilustrar como as taxas de impostos influenciam na arrecadação fiscal:

Gráfico 1 – Curva de Laffer



Fonte: EMANOEL, Marcos Lima (2019).

A Curva de Laffer sugere uma análise do impacto das alíquotas dos tributos, onde essas refletem de forma negativa na economia, pois à medida que as taxas se maximizam imoderadamente, há um efeito de reação responsável por diminuir a arrecadação fiscal na administração pública.

Segundo essa teoria, quando a carga tributária é baixa, o aumento dessa carga resulta em um aumento direto na arrecadação total de impostos pelo setor público. No entanto, após atingir um pico de arrecadação, a curva muda de direção e a relação se torna inversa, ou seja, quanto mais o governo tentar aumentar essa carga tributária, o Estado começará a perder arrecadação, ao invés de aumentar sua receita em questão de tempo.

Laffer (1979) argumenta que a principal razão para a ocorrência desse fenômeno é que uma carga tributária excessivamente alta incentiva a evasão fiscal, promovendo atividades informais e ilegais, e simultaneamente desestimula a produção, porquanto a função lucrativa da produção se torna inalcançável. Ponderando que quanto mais uma alíquota derivar no sentido de recolher 100% (cem por cento) do tributo, não haverá fomento à oferta de manufatura, já que o lucro a título contábil torna inacessível qualquer rentabilidade.

Isso cria desincentivos para os negócios jurídicos onerosos em geral. Portanto reduz-se a base sobre a qual está alicerçada a própria ideia do capitalismo, restando prejudicado até mesmo os fundamentos da Carta Magna, que expressa em seu Art. 1º, inciso IV, a legitimidade dos valores sociais e da livre iniciativa no âmbito nacional.

Entrementes esse raciocínio já fora contemplado em discussão pelo filósofo e economista, Adam Smith, em sua obra “A riqueza das Nações”, (1988, p. 145) com o seguinte argumento:

[...] “impostos altos, às vezes pelo fato de reduzirem o consumo das mercadorias taxadas, às vezes por estimularem o contrabando, frequentemente trazem para o governo uma receita inferior daquela que se poderia obter com impostos mais baixos. Quando a diminuição da receita é efeito da redução do consumo, só pode haver um remédio: diminuir o imposto.

Nessa senda, a proposta de coadunar essa teoria à hipótese de viabilidade do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é aplicada uma dualidade que varia em acordo com a aplicação desse tributo, pois, se aplicado meramente por meio da sua conveniência e oportunidade, enseja um maior recolhimento aos cofres públicos, mas que em verdade seria em vão, pois não seria possível creditar receitas significativas aos cofres públicos diante da alta gama de tributos que já coexistem com aquela, desestimulando o comércio nacional.

Considerando essa premissa, a finalidade do IGF somente encontra fundamento econômico se seu uso conduzir a um fim de compensação da alta carga que os demais tributos do Brasil exercem sobre os contribuintes, tais como os citados inicialmente neste expediente. O IGF poderia ser utilizado a fulcro de dedução das alíquotas que assolam os tributos sobre operações de consumo, tais como o II, IPI, ICMS, ISS, PIS/COFINS etc.

2.3. Exame das grandes fortunas

Os estudos de natureza econômica não são apropriados para determinar o limite quantitativo de riqueza sujeita ao Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que a riqueza utilizada para identificar indivíduos “ricos” não se correlaciona com a riqueza que constitui o alvo do imposto conforme previsto na Constituição de 1988.

Para implementar o IGF é necessário estabelecer um valor mínimo que delimite a riqueza sujeita ao termo “grande fortuna”, objeto do imposto em questão. Tendo em vista que, deve-se interpretar essa nomenclatura a partir dos objetivos pretendidos pelo legislador em consonância com os princípios constitucionais e as normas gerais do direito tributário, a título de viabilizar sua aplicabilidade por meio das leis infraconstitucionais.

Assim, Ives Granda Silva Martins (1990) argumenta que fortuna transcende a mera riqueza. E uma grande fortuna transcende até mesmo uma fortuna. Portanto, uma pessoa abastada não deve estar sujeita a imposições tributárias que devem recair somente sobre os bilionários deste país.

Por sua vez, Mota (2010) salienta que a riqueza que se enquadra como grande fortuna não se confunde com uma fortuna comum ou com o mínimo necessário para proporcionar uma vida digna ao indivíduo, mas àquela definida com base na compreensão abstraída do próprio texto constitucional como abastada.

Destarte, ter riqueza, por si só, não é suficiente para desencadear o evento tributário. É fundamental que se trate de uma grande fortuna e que essa satisfaça as definições da própria Constituição Federal de 1988, isto é, uma riqueza que se distingue de outras riquezas comuns, a partir da redação considerada pelo legislador que a instituir.

Nessa senda, suplementamos o raciocínio com os estudos que têm sido conduzidos, para avaliar a harmonia entre a carga tributária que vigora atualmente no Brasil e a capacidade dos ativos financeiros dos contribuintes. Uma observação intrigante, ressaltada por Nogueira (2004), é a de que todos os estudos governamentais sobre renda, naquele tempo, assumem como base, que famílias com renda total a partir de R\$ 2,3 mil, ou indivíduos brasileiros com renda per capita de R\$ 856 mensais, seriam considerados como economicamente abastados.

Embora, a perspectiva encontrar-se desatualizada em razão do lapso temporal com o valor da moeda atualmente, se extrai ainda que o cálculo era realizado de forma simplória, a partir da média salarial das famílias no Brasil. Quaisquer valores que ultrapassem estas médias seriam considerados de pessoas afortunadas, o que notadamente foge da perspectiva e das diretrizes constitucionais que visam abarcar o IGF.

Nesse contexto, ressaltamos os valores de patrimônio levantados por Muniz (2023), os quais consigna os diversos projetos em andamento no Congresso Nacional que visam criar o IGF, com diferentes propostas de tributação sobre o patrimônio total de bens e direitos,

localizados no país ou no exterior. Sendo que, aos que ultrapassarem o limite de R\$ 20 milhões, aplicar-se-ia uma alíquota variando entre 1 e 3% conforme o valor da fortuna.

Segundo o autor, outros projetos de lei sugerem um valor mais baixo para definir a “grande fortuna”, que seria a partir de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões, com uma alíquota de 0,5%, e acima de R\$ 20 milhões até R\$ 50 milhões, a alíquota seria de 1%, aumentando progressivamente até chegar a 5% nos casos de patrimônio superior a R\$ 40 milhões.

Contudo, Muniz (2023) ainda salienta que a situação no Brasil é grave e preocupante, seguindo a tendência mundial de que, em períodos de crise, como ocorreu com a pandemia do coronavírus em 2019, as diferenças sociais se agravam; principalmente pela capacidade de defesa que os mais ricos têm contra os efeitos negativos, tais como a inflação, a escassez e o desemprego; porquanto a distribuição de renda no Brasil seja um dos maiores problemas. Os 10% mais ricos no Brasil detêm 58,6% da renda total do país, enquanto a acumulação de capital é ainda maior entre os afortunados: 1% da população possui quase metade (48,9%) da riqueza nacional.

Nesse ínterim, mencionamos o artigo publicado pela revista Forbes⁴, narrando que o crescimento da economia brasileira resulta na formação de 19 novos milionários diariamente desde 2007. Isso se deve ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e das taxas de consumo. Essa estatística de 19 novos milionários por dia considera a totalidade da riqueza pessoal, englobando investimentos, propriedades, poupanças e outros ativos, além de dinheiro disponível, conforme a matéria esclarece.

A Forbes menciona que o Brasil possui atualmente 137 mil milionários, de acordo com sua lista mundial de bilionários de 2011, e cerca de 30 bilionários, com aproximadamente 70% da riqueza nacional concentrada nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. No entanto, a revista salienta que esses milionários são definidos com base nos padrões econômicos brasileiros, o que equivale a pessoas com um patrimônio estimado em cerca de US\$ 540 mil. Sendo que,

indivíduos com patrimônio entre US\$ 539 mil e US\$ 2,7 milhões compõem o grupo de novos milionários, sendo esses, passíveis da tributação do imposto em comento, de acordo com os projetos de lei em andamento no Congresso Nacional. Tal explanação será aprofundada na terceira seção deste expediente.

2.4. A harmonia do IGF com o ordenamento pátrio

Aludimos anteriormente que apesar da inclusão do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) estar presente no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, até o momento, o IGF permanece apenas no âmbito teórico, sem hipótese legal de incidência que justifique legalmente sua cobrança. O Imposto sobre Grandes Fortunas é mencionado na Constituição Federal de 1988, com a condição de que seja regulamentado por lei complementar.

Conforme faz referência (Canto, 1990) durante os debates pré-constituintes da Carta Magna de 1988, um grupo de estudos expressou preocupação em diversificar o sistema de tributação progressiva, que inicialmente se baseava apenas na renda de salários e autônomos. Nessa fase, a Comissão Afonso Arinos apresentou um projeto que incluía o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), inicialmente proposto pela Comissão do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Associação Brasileira de Direito Financeiro. Após intensas deliberações, liderados pelo deputado Plínio de Arruda Sampaio, o imposto foi incorporado ao texto pela Constituinte de 1988.

Partindo para o exame da perspectiva hermenêutica no que tange a alocação das competências tributárias quanto à implementação do IGF, esta deve estar em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988. Entre os aspectos mais relevantes dessa esfera do Direito Tributário, encontram-se a harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis e com a natureza tributária, particularmente àquela que diz respeito ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

2.5. Princípios constitucionais aplicáveis

Paulo Carvalho de Barros (2010) destaca que o papel desempenhado pelos princípios, trata-se de diretrizes que orientam a interpretação de diferentes áreas normativas. Eles conferem uma sensação de coerência relativa e atuam como um fator unificador dentro de um conjunto específico de normas. Os princípios exercem uma atração centrípeta, reunindo em seu entorno regras jurídicas que se encaixam numa esfera de influência e demonstram a força de sua presença.

Nessa senda, analisando a compatibilidade entre os princípios constitucionais com o (IGF). Em primeiro lugar, é importante destacar o princípio da igualdade, porquanto guarda uma estreita relação com a esfera tributária, uma vez que todos os cidadãos brasileiros devem ser tratados de forma equitativa em termos de direitos e responsabilidades. Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade desse princípio, combinado com as disposições quanto aos limites constitucionais do poder de tributar, o art. 150 da Constituição Federal vem ratificar a compreensão quando dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Portanto, podemos partir da premissa de que o legislador se orienta pela máxima do direito, onde a ideia central derivada do princípio da igualdade implica em tratar de forma desigual aqueles que possuem desigualdades em suas condições financeiras. Em outras palavras, significa que a tributação não deve ser proporcional para todos, devendo ser adaptada de acordo com as diferenças na capacidade financeira de cada contribuinte.

Nesse contexto, leciona o Machado (2010), que um imposto concebido com o status de progressividade não viola o princípio da igualdade; pelo contrário, ele o concretiza de maneira adequada. Assim, de fato, aqueles com maior capacidade financeira possuem maiores condições de arcar com maiores cargas tributárias, pois isso garante que todos estejam sendo tributados de forma igualitária.

Por conseguinte, o princípio da capacidade contributiva também desempenha um papel crucial no contexto do IGF. Este princípio, tido como fundamental pelo texto constitucional, sustenta as decisões sobre a tributação, garantindo que cada disposição e cobrança de impostos considere a capacidade financeira do contribuinte. Ignorar essa capacidade pode resultar em um efeito de confisco, ação é proibida pela legislação brasileira (art. 145, §1º, CF).

Conforme observações do professor Luciano Amaro (2010), o princípio da capacidade contributiva é fundamentado na ordem natural das coisas, onde a instituição de impostos em locais carentes de riqueza é ineficaz; da mesma forma que abrir um poço em solo árido em busca de água é inútil.

No entanto, ao formular esse princípio no contexto jurídico, o objetivo não é apenas garantir a eficácia das leis tributárias, mas também proteger o contribuinte, evitando que uma tributação excessiva e inadequada à sua capacidade financeira, comprometa seus meios de subsistência, o livre exercício de sua profissão, a livre exploração de sua empresa ou o exercício de outros direitos fundamentais; uma vez que todos esses aspectos relativizam sua capacidade econômica. Para tanto transcrevemos a respectiva redação legal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...] IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

Ato contínuo, entende-se por confisco quando a cobrança de tributos atinge um ponto em que está efetivamente expropriando os bens do contribuinte. O controle sobre essa questão recai sobre o Poder Judiciário, ou seja, depende da iniciativa dos interessados em provocar a revisão da tributação se este princípio for violado, conforme destacado por Machado (2010). Portanto, esse princípio possui uma relação direta com o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e deve ser considerado pelos legisladores responsáveis, caso o imposto seja regulamentado por se tratar de uma norma de extrema relevância para a implementação do tributo.

Não obstante, os desafios não se limitam ao confisco excessivo, mas também à vedação no que se refere à bitributação; tanto que é invocado como justificativa por aqueles que se opõem à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como apontado por Celso (2010). Ming argumenta que o IGF incidiria sobre os mesmos elementos que já servem de base

para a tributação de outros impostos, uma vez que toda riqueza tem origem em uma renda já sujeitada à tributação, seja por meio do Imposto de Renda (IR) que trabalha com a disponibilidade econômica e jurídica de patrimônio, seja pelos impostos que incidem sob bens móveis e imóveis, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), entre outros.

Por conseguinte, é evidente que os princípios aplicáveis ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) desempenham um papel de extrema importância na sua definição e na orientação das áreas do Direito Tributário, sendo os limites constitucionais ao poder de tributar que vedam as arbitrariedades passíveis de serem cometidas pelo legislador e pela administração pública no recolhimento deste. São esses princípios de relevância superior porque emanam diretamente da Constituição Federal de 1988, a mesma que introduziu a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas.

2.6. Natureza tributária

Vale ainda considerar a natureza do tributo em comento, uma vez que estamos falando de um imposto, e este diferente dos demais tributos, ocupa uma posição de destaque em qualquer sistema tributário, sendo responsável pela maior parte das receitas arrecadadas pelo Estado e definido nos termos da legislação tributária: CTN, Art. 16. “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Notadamente o IGF é um tributo que não está diretamente vinculado a uma atividade específica do governo nem a uma destinação específica dos recursos arrecadados. Considerando se tratar de um imposto, os valores provenientes desses são angariados e depositados na conta da Fazenda Pública, sendo gastos de acordo com o que está estabelecido nas leis orçamentárias correspondentes, Caparroz (2019).

Assim concordamos com Caparroz, (2019) quando diz ser o Estado o possuidor de diversos compromissos financeiros não estando diretamente ligados a serviços ou atividades específicas que beneficiem diretamente o contribuinte. Embora essa ideia possa parecer pouco

sensata, contrariando o senso comum de quem paga seus impostos, já que o esperado é um retorno a seu favor. A única garantia que se tem é que esse valor será destinado a cobrir as despesas gerais da União, tais como o pagamento dos funcionários públicos, gastos relacionados à manutenção e melhoria da estrutura administrativa e outras despesas previstas nas leis orçamentárias, mas que não, obrigatoriamente, trará benefício direto ao contribuinte na sua aplicação.

O autor ao explicar essa vinculação da receita dos impostos, cita um exemplo bastante prático do IPVA, onde transcrevemos o mesmo, Caparroz (2019, p. 98):

[...] Exemplo clássico é a famosa cantilena do “pagamos tanto a título de IPVA e, ainda assim as ruas das cidades continuam esburacadas”. Ora, não há a menor correlação entre o imposto, embora devido pelos proprietários de veículos automotores, e a atividade estatal de conservação dos logradouros públicos por expressa previsão legal”. [...] “Conquanto pareça razoável e natural a ideia acima, o fato de pagar impostos não exige qualquer concretização específica em relação ao sujeito passivo.

A partir dessa compreensão, podemos inferir que o IGF, na qualidade de imposto, não garante automaticamente uma contrapartida direta na prestação de algum serviço ou atividade por parte do Estado. Trata-se de tributo não vinculado, ou seja, sua receita é arrecadada para o caixa geral dos entes políticos e, posteriormente, utilizada de acordo com o que estabelecem as leis orçamentárias (Caparroz, 2019).

Ato contínuo, ao abordar a tributação que se aplica aos detentores de grandes fortunas, é essencial notar que, para além dos desafios práticos no que tange a sua natureza de imposto, sem garantir contraprestação ao contribuinte, outro obstáculo para sua implementação reside na falta de incentivo político para regular essa medida. Segundo, Hugo Machado de Brito a verdadeira razão para a não implementação do imposto sobre as grandes fortunas é de natureza política. Os titulares de grandes riquezas, quando não ocupam cargos políticos, exercem uma influência inegável sobre aqueles que o fazem (Machado, 2011).

Neste ponto encontramos raízes do problema para a viabilidade deste tributo, visto que gera uma frustrada aceitabilidade no Congresso Nacional. Mormente no que tange aos principais atingidos pela onerosidade do tributo, ou seja, as classes empresariais que caminham

escoltadas pela classe política. Revela-se a dificuldade da materialização do IGF, pois a falta de garantia na contraprestação em favor do contribuinte empresarial, prejudica sua aceitabilidade e coloca sob ameaça a evasão de empresários do país, trazendo embaraço para a economia nacional (Martins, 2015).

Nesse momento tratamos acerca de uma movimentação em que os empresários e investidores financeiros iriam buscar refúgio em nações que não imponham tributações adicionais com a justificativa de redistribuição de riqueza. Como ensina Martins (2015) a inclinação dos investidores é sempre buscar países que não apliquem impostos adicionais sobre o que resta de seus lucros, propriedades e transações financeiras, em virtude de não verem com bons olhos a ideia de que, mesmo após terem contribuído significativamente para sustentar as estruturas comerciais do país, ainda tenham que arcar com uma tributação adicional meramente por serem bem-sucedidos economicamente. Logo, a tendência é procurarem nações que adotem políticas fiscais mais favoráveis, sem a necessidade de tributar o que sobra da voracidade fiscal em nome da redistribuição de renda por meio do Estado.

Todavia, ressaltamos que não há uma proibição explícita para a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), visto que não exista uma norma de imunidade tributária que o impeça. Portanto, a decisão de criar ou não esse imposto, independentemente de aceitação pública ou política, cabe à União devendo ser feito por meio de um processo legislativo adequado. Quando o governo opta por não instituir o IGF, mesmo que seja uma possibilidade legal, estamos diante de um caso de não incidência tributária. Isso significa que o imposto poderia existir, mas a autoridade tributária não exerceu sua competência para criá-lo, como ocorre no caso do IGF (Caparroz, 2019).

É esta a razão que tem sido motivo de controvérsias e discussões ao longo dos anos, uma vez que, apesar da apresentação de vários projetos de lei para regulamentá-lo, como será examinado no próximo capítulo, o IGF ainda não obteve nenhum êxito em sua aprovação até o presente momento, perdurando meramente sua natureza como imposto ineficaz e limitado dentro do texto constitucional.

2.7. Experiências internacionais e projetos de lei

Considerando a análise lógica-jurídica deste artigo, imperioso é ressaltar as experiências internacionais no tocante à implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, dado que, além de sua definição jurídica, este artigo visa, também, demonstrar seus efeitos em determinadas sociedades. Para tanto, torna-se mister considerar a relevância do Imposto Sobre Grandes Fortunas em outras nações, sendo elas: Argentina, Colômbia e Uruguai.

2.8. Imposto sobre grandes fortunas na Argentina

Iniciando a análise pela Nação Argentina, observa-se que os resultados foram satisfatórios quanto à sua implementação, pois viabilizaram a acumulação de receitas brutas pelo Estado, oportunizando assim, a diminuição do imposto em outras áreas de tributação. Com efeito, para evidenciar a presente premissa, Marcus Vinícius Alves Ribeiro, ao citar MARCONDES, A. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: ressalta que o IGF promoveu a desoneração tributária sobre o imposto heranças.

Na Argentina, o imposto para grandes fortunas data de 1821, tendo sido introduzida a Contribución Directa. Em 1951 foi criado o Impuesto Substituto Del Gravamen a la Transmisión Gratuita de Bienes e em 1973, o Impuesto sobre los Bienes Personales, que substituiu o Imposto sobre Heranças (Ribeiro *apud* Marcondes, 2018, p.4)

Neste teor, sua aplicação, segundo o autor, dá-se através da Ley 23.966/91, segundo a qual fixa a alíquota de forma progressiva, entre 0,75% e 1,25% ao que supera o limite de isenção por cada civil, que é de 305 mil pesos argentinos (Ribeiro *apud* Marcondes, 2018). Com relação ao fato gerador, trata-se dos bens vinculados à posse do indivíduo até 31 de dezembro de cada ano. *In verbis*:

Souza, F. (2014) acrescenta ainda que o Impuesto sobre los Bienes Personales não incide sobre membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de \$100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo, seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador está vinculado à posse de bens até 31 de dezembro de cada ano. Lima (2018) complementa que como o imposto incide sobre a riqueza bruta, não permite descontos, exceto quanto aos valores referentes à propriedade que serve de moradia para o contribuinte, inclusive valores referentes à construção e/ou reforma do mesmo. (Ribeiro *apud* Souza, 2014, p. 4).

Por outro lado, o Imposto Sobre Grandes Fortunas não é aplicável a determinados sujeitos, sendo eles: membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de \$100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo, seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras.

2.9. Imposto sobre grandes fortunas na Colômbia

Por sua vez, Na Colômbia, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi criado em 1986, onde, após ulteriores prorrogações, permeou até 2018, sendo utilizado para custear e financiar os gastos do Estado no combate às guerrilhas e calamidades públicas, conforme afirma Marcus Vinícius Alves Ribeiro (*apud* Lima, 2018, p. 7).

Na Colômbia a tributação sobre a propriedade é importante pois existe um Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital e desde 1986 há um imposto progressivo e recorrente sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas.

Ainda de acordo com Lima (2018), o Impuesto al Patrimonio, criado em 1986, foi extinto em 1991 e reintroduzido para o período de 2003 a 2006, cuja intenção era financiar o gasto do Estado com o combate às guerrilhas. Em 2007 foi prorrogado até 2010, a fim de financiar situações de calamidade pública proveniente das chuvas, sendo, em 2009, prorrogado até 2018.

O fato gerador, com efeito, é assentado pela Lei 1.739/2014, sendo \$ 1.000 milhões de pesos a partir de 01 de janeiro de 2015, consistindo neste, o valor limite estabelecido para dedução do referido imposto, a partir do qual incidirá a alíquota (Ribeiro, 2018). Ademais, deve-se ressaltar que o Imposto sobre Grandes Fortunas possui virtudes particulares e contraste técnicos singulares, sobretudo quanto à capacidade de arrecadação massiva de tributo e a viabilidade de redistribuição de riquezas, além de promover meios de complementação de receitas públicas destinadas a custear despesas públicas inerentes a outros setores que carecem de recursos financeiros, tendo, então, o IGF a função de subsidiar tais despesas.

Diante disso e considerando a abordagem acima, verifica-se que o Imposto Sobre Grandes Fortunas não visa tão somente a arrecadação massiva de tributos para aplicação incerta ou meramente arrecadatória, mas sim, à obtenção de fundos para obrigações públicas e até mesmo, custeio de necessidades coletivas, antes custeadas por outros impostos, como o imposto sobre herança, substituído pelo Imposto Sobre Grandes Fortunas na Argentina.

2.10. Imposto sobre grandes fortunas no Uruguai

No que tange a Alíquota no Uruguai, discorre Carvalho Júnior (2011), o país implementou esse tributo em 1989. Incidindo sobre pessoas físicas e jurídicas, cuja riqueza líquida ultrapassa o valor de 2,21 milhões de pesos uruguaios; para os residentes a alíquota progressiva varia de 0,7% a 2,0%; todavia a alíquota progressiva era fixada em 1,5% para não residentes.

O imposto vem representando entre 4,1% e 6,5% das receitas do governo geral entre 1996 e 2010, sendo que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas equivaleu a 95% do total arrecadado em 2010. A arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010 (preços correntes de 2010). Porém, considerando-se apenas o total tributado do patrimônio de pessoas físicas, a arrecadação caiu de 624 milhões de pesos para 392 milhões no período. (Carvalho JR, 2018, p. 25).

Diante o exposto, denota se ainda o seguinte:

Por isso, pode-se supor que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas pelo Wealth Tax aumenta consideravelmente o nível arrecadatório e a efetividade do imposto. Além da maior base tributária, o incentivo à evasão por meio da transferência da titularidade das propriedades de pessoas físicas para jurídicas é mais baixo. (Carvalho JR, 2018, p. 27).

Outrossim, a tributação uruguia adota o critério de territorialidade (Marcondes, 2018). Fica evidente o quanto a arrecadação desse imposto vem a ser uma fonte de tributo muito rentável para o país, porém de igual maneira denota se a evasão por parte dos contribuintes que estão sujeitos a ele, buscando meios paliativos de se esquivar ou pagar menos.

2.11. Projetos de leis no Brasil

O IGF está presente no art. 153, Inciso VII, da Constituição Federal de 1988, a redação da lei prevê que o imposto deve ser regulamentado por meio de Lei Complementar, nesse sentido vários deputados apresentam inúmeros projetos, ao longo dos anos, que possam definir esse campo. A fim de se fazer uma melhor análise, muitos detalhes e minúcias serão abordadas, sendo elas:

1. Definir um parâmetro para Grandes Fortunas e a hipótese de incidência;

2. Definir o fato gerador;
3. Definir os sujeitos;
4. Definir a base de cálculos;
5. Definir se as alíquotas serão progressivas ou proporcionais;
6. Definir a quais princípios se sujeitam;
7. Estabelecer imunidades ou isenções;
8. Definir o lançamento tributário;
9. Definir o crédito tributário;
10. Estabelecer as destinações específicas ou gerais com a arrecadação do IGF.

Como estabelecemos limites para as análises, agora iremos analisar projetos de Lei Complementar brasileiras que abordam o IGF.

Projetos de Lei	Valor para considerar Grande Fortuna	Riqueza mínima para tributação	Riqueza máxima para Tributação	Progressivo	Situação na Câmara
PLP 277/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,01, alíquota de 1%	Acima de R\$ 50.000.000,00 alíquota de 5%	Não	Sujeito a Apreciação no Plenário
PLP 74/2022	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00, alíquota de 1%	Acima de R\$ 80.000.000,00, alíquota de 3%	Sim	Sujeito a Apreciação no Plenário
PLP 48/2011	R\$ 5.520.000,01	R\$ 5.520.000,01, alíquota de 0,55%	Acima de R\$115.851.000,01, alíquota de 1,80%	Sim	Sujeito a Apreciação no Plenário
PLP 162/1989	R\$ 56.000.000,00	R\$ 56.000.000,00, alíquota de 0,5%	Acima de R\$ 400.000.000,00, alíquota de 0,93%	Sim	Arquivada

Na tabela, destacamos as principais informações dos Projetos de Leis que foram apresentados na Câmara dos Deputados, os valores para serem considerados titular de uma Grande Fortuna, bem como a alíquota mínima e a máxima tributável e a atual situação de cada Projeto de Lei, que abordaremos com mais detalhes.

2.11.1. PLP 277/2008

Foi apresentado na Câmara dos Deputados na data de 26/03/2008, a autora da PL foi a deputada Luciana Genro, do partido PSOL – RS; alíquota não será progressiva e considera Grande Fortuna o titular que possuir o valor de R\$2.000.000,00; o projeto traz uma alíquota mínima de 1%, para possuidores de fortuna com valor de R\$2.000.000,01 até R\$5.000.000,00, podendo chegar até 5% para quem possuir mais de R\$50.000.000,00.

O projeto tem como alvo a grande concentração de riqueza nas mãos de uma minoria; dessa forma com a implementação do IGF, poderia ocorrer uma dedução do Imposto de Renda. Ao ser estabelecido de maneira correta, esse imposto trará melhorias para a sociedade. Atualmente ele está em trâmite preferencial e sujeito à apreciação no plenário.

2.11.2. PLP 74/2022

Foi apresentado na Câmara dos Deputados na data de 23/05/2022. O autor da PL foi o deputado Nereu Crispim do partido PSD – RS. Neste projeto está previsto que a alíquota mínima será calculada com base no conjunto de bens e direitos de qualquer natureza que supere o montante de R\$10.000.000,00.

Estarão sujeitos pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas, ainda que estejam fora do Brasil; uma vez que adota o critério de territorialidade dos bens. As alíquotas seriam progressivas da seguinte forma: acima de R\$10 milhões até R\$ 40 milhões seria de 1%, acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões seriam de 2% e para aqueles acima de R\$80 milhões seriam de 3%.

Para fins de cumprir o previsto no art. 145 da CF/88, que reza sobre o caráter pessoal dos impostos e dita que devem ser graduais segundo a capacidade do contribuinte, a fim de combater a desigualdade. O que melhor atende a essa necessidade é o IGF. Atualmente o projeto de Lei está sujeito à apreciação no Plenário.

2.11.3. PLP 48/2011

Em razão da carga tributária já imposta sobre a população, é mister registrar a conclusão de Bruna Marques Alves e Francisco Carlos Duarte, que redigiu em sua obra “O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL”, o debate acerca da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil. Tendo passado pelo crivo do Congresso nacional em 2011, de autoria do Deputado Aluízo (PV-RJ). A apresentação do projeto de Lei nº. 48/11, visava criar a Contribuição Social das Grandes Fortunas objetivando a redistribuição dos recursos para custear despesas com a saúde pública.

No Congresso, várias propostas tentam instituir o imposto, e tem o apoio da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Em 2011, o deputado Dr. Aluízio (PV-RJ) apresentou o Projeto de Lei Complementar 48/11, que cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas para financiar a saúde pública. (Alves, Duarte, 2015, p.1).

A alíquota seria cobrada da seguinte forma: o valor mínimo seria de R\$5.520.000,01 até R\$9.039.000,00 com taxa de 0,55%; enquanto o máximo seria de R\$115.851.000,01 com taxa de 1,80%. Este projeto de Lei considera detentores de Grandes Fortunas aqueles cujo montante do patrimônio seja no mínimo de R\$5.520.000,01, tendo caráter pessoais e graduais. Atualmente o projeto de Lei encontra-se sujeito à apreciação e pronto para pauta no Plenário.

2.11.4. PLP 162/1989

Foi apresentado na Câmara dos Deputados, na data de 18/10/1989. O autor do projeto de Lei foi o deputado Fernando Gasparian do partido PMDB – SP. Conforme este projeto, considera-se detentor de Grandes Fortunas o titular que possua montante de riqueza no valor de R\$56 milhões cuja alíquota mínima seria de 0,5% para possuidores de fortuna com este valor e podendo chegar até 0,93% para quem possuir mais de R\$400 milhões.

Este foi o primeiro projeto de Lei que buscava implementar o IGF no Brasil, sendo proposto na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. Como teve parecer favorável foi remetido para a Câmara dos Deputados, onde ficou 2 anos aguardando julgamento e, por fim, foi arquivado.

2.12. Possibilidade de implementação no Brasil

Assim, não obstante as dificuldades enfrentadas na implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, devem ser observados ainda os impactos econômicos e sociais na implementação do referido imposto, considerando os benefícios sociais com a utilização das verbas arrecadadas por meio do IGF.

[...] O argumento de que o IGF é um imposto caro e de pouco potencial arrecadatório prevaleceu nas derrotas nas Comissões de Tributação e Finanças na Câmara e de Assuntos Econômicos no Senado, muito embora a constitucionalidade dos projetos não tenha sido um problema. Os adversários costumam citar dados de baixa arrecadação de países europeus e suas extinções ao longo da década de 1990 e 2000. Humberto, Pedro (2011, p 34).

A referida iniciativa converge com o exposto nestes parágrafos, visto que a correlação do imposto sobre grandes fortunas com os demais já instituídos e vigentes é de grande utilidade e notório suporte aos demais setores essenciais das políticas públicas, viabilizando assim, melhorias na prestação de serviços públicos, bem como, a garantia plena e integral das políticas públicas instituídas por força dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o gráfico tirado do Tribunal de Contas da União, houve uma arrecadação de R\$ 212 bilhões da receita decorrente do Imposto de Renda e da Contribuição Social em comparação ao lucro líquido dos dividendos e participações, concessões e permissões. A receita líquida de R\$ 1.856 bilhões, no PIB equivale a 18,7%, denota-se, que no país não existe problema eminente de falta de recursos, conforme o gráfico a seguir:



Fonte: IBGE e Secretaria do Tesouro Nacional.

* Receitas Primárias Arrecadadas. Valores corrigidos pela variação anual do IPCA (dez. 2022).

Conforme Souza (2017), no que tange a viabilidade para implementar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, podemos deduzir que carece de mais estudos sobre o tema. Não é plausível tomar outros países como exemplo pois existem muitas diferenças quanto ao resultado desta implementação; principalmente devido a legislação tributária do Brasil. Dentre as principais argumentações, são elencadas as de que o tributo implicaria na bitributação, além dos altos custos e resultados incertos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) evidencia que, apesar de sua previsão na Constituição Federal de 1988, sua regulamentação enfrenta barreiras políticas, econômicas e administrativas que dificultam sua implementação. A comparação com experiências internacionais, como as da Argentina, Colômbia e Uruguai, demonstra que o IGF pode ser um instrumento relevante para a promoção da justiça social e para a redistribuição de riqueza, embora seu potencial de arrecadação seja limitado e existem riscos relacionados à fuga de capitais e à evasão fiscal.

Os principais desafios para a implementação do IGF no Brasil incluem a ausência de uma definição clara sobre o conceito de grandes fortunas, a resistência política por parte de setores econômicos influentes e a complexidade administrativa para regulamentação e

fiscalização do tributo. Além disso, o impacto econômico do IGF, embora positivo em termos de justiça fiscal, pode ser modesto em termos de arrecadação, considerando o atual modelo tributário brasileiro, altamente baseado no consumo.

Conclui-se que, para que o IGF seja eficaz, é necessário um planejamento estratégico que contemple uma definição clara dos critérios de incidência, base de cálculo e alíquotas, além de medidas complementares para reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro. Embora o IGF sozinho não resolva os problemas estruturais de desigualdade e arrecadação, ele pode ser uma ferramenta importante para tornar o sistema tributário mais justo e progressivo. Assim, a implementação do IGF deve ser acompanhada de uma reforma tributária mais ampla, que busque equilibrar a carga tributária entre o consumo e o patrimônio, promovendo maior equidade social e justiça fiscal.

4.REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna Marques; DUARTE, Francisco Carlos. **Imposto Sobre Grandes Fortunas e a Promoção da Justiça Fiscal**. Revista do Mestrado em Direito (RVMD). Brasília/DF. 15 de junho de 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 16ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.14.89.

BRUNA Marques Alves. PUC/PRO, (2015) **Imposto Sobre Grandes Fortunas e a Promoção da Justiça Fiscal**, RVMD, Brasília, V. 9, nº 1, p. 290-314, Jan-Jun, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2324190>> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. **O sistema tributário nacional**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). A constituição brasileira 1988: Interpretações. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE; Forense Universitária; Fundação Dom Cabral, 1990.

CAPARROZ, Roberto Direito tributário esquematizado® / Roberto Caparroz; coordenador Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado®) **1. Direito tributário 2. Direito tributário** – Brasil I. Lenza, Pedro. II. XZTítulo. III. Série. 18-1150 CDU 34:336.2(81)

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.126

CELSONO, Ming. **Fortuna Garfada**. 8 de julho de 2010. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/celso-ming/fortuna-garfada-1/>> Acesso em 19 de nov. 2018.

COLOMBIA. **Lei 1739, de 23 de diciembre de 2014**. Disponível em: <http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201739%20DEL%2023%20DE%20DICIEMBRE%20DE%202014.pdf>. Acesso em 23/Set/2023.

Tribunal de Contas da União. **Arrecadação**. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/arrecadacao.html#:~:text=Quanto%20o%20Governo%20Federal%20arrecadou%20para%20pagar%20as%20suas%20despesas%3F&text=As%20receitas%20prim%C3%A1rias%20%C3%ADquidas%20em,18%2C7%25%20do%20PIB>>. Acesso em 01 de Nov de 2023.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. Revista do Senado Federal, n. 146, p. 93-108, abr.-jun. 2000.

EMANOEL marcos lima, “Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer”. Artigo Acadêmico, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil, 2019.

LAFFER, A. B. Statement prepared for the joint economic committee. In: LAFFER, A. B.; SEYMOUR, J. P. (Ed.). The economics of the tax revolt: a reader. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1979.

GLOBO. Crescimento da economia brasileira cria 19 milionários por dia, diz 'Forbes'. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/11/crescimento-da-economia-brasileira-cria-19-milionarios-por-dia-diz-forbes.html>. Acesso em 12 set 2023.

GASSEN, V., D'Araújo, P. J. S., & Paulino, S. R. da F. (2013). **Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos**. Sequência (Florianópolis), (66), 213–234. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>



LIMA, S. O. de. **Imposto sobre Grandes Fortunas: uma análise de sua função social e a visibilidade de sua instituição.** (Monografia) Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

MARCONDES, A. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: um breve estudo comparado frente à legislação da Argentina, Uruguai e Colômbia.** (TCC) Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

MUNIZ. Cavalcanti, Eduardo Muniz Machado Direito tributário / Eduardo Muniz Machado Cavalcanti. – 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MACHADO Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 352-353.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** Rio de Janeiro: Saraiva, 1990.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil.** São Paulo: Editora MP, 2010, p. 38-47

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Tributo, gasto público e desigualdade social.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/4903>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PAULO Humberto Bruno de Carvalho Jr., **As discussões sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional,** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasil, 2011.

PEDRO Humberto Bruno de Carvalho. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2011.

RIBEIRO, R. L. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil.** RFPTD, v. 3, n. 3. 2015. SEULEM, Laís. **Imposto sobre Grandes Fortunas: Regulamentação no Brasil.** Universidade do Estado da Bahia, Bahia, 2013.

SMITH, A. A riqueza das nações. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SOUZA, Felipe Broering. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E CASOS INTERNACIONAIS SIMILARES.** Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, [S. l.], v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/11420>. Acesso em: 23 out. 2023.

SOUZA, L. C. **Imposto sobre grandes fortunas: viabilidade de sua implantação no Brasil.** Artigo Acadêmico, Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, 2017. 24 p.



VINÍCIUS, Marcus. **Imposto Sobre Grandes Fortunas e a Viabilidade de sua Implantação no Brasil.** Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Imposto sobre grandes fortunas.** Revista de Direito Tributário. São Paulo, n. 49, jul./set. 19